LEI Nº 503/93

Sûmula: **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou,e eu, **ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA, DD. Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Público responsável pela instituição e execução do programa de planejamento familiar para todos os que assim o desejarem.

Artigo 2º - Este programa passará a oferecer aos interessados' serviços de informação, orientação, conscientização, esclarecimentos científico e educativo a respeito do planejamento familiar, através de projetos e programas específicos, denominado **Programa Municipal de Planejamento Familiar** que realizará também cursos abordadde os mecanismos da concepção, anticoncepção temporária e da contracepção cirúrgica (vasectomia e laqueadura tubária), e as vantagens e riscos de cada um. (artigo 226 § 7º) Constituição Federativa do Brasil.

Artigo 3º - Este programa será efetuado em duas etapas, sendo a primeira etapa apenas informativa onde será orientadassobre os métodos naturais de controle familiar.

Artigo 4º - Respeitando o princípio de livre decisão dés inscritos no programa ficam assegurados, sem nênhum ônus para os mesmos e sob prévia orientação médica, os métodos anticoncepcionais adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

.../

.../ Continuação da Lei nº 503/93.

Parágrafo Único- Desde que decorra da livre e espontânea vontade, formalmente manifestada, será realizada, aos cuidados da Secretaria Municipal de Saúde, a contracepção cirúrgica, que somente será patrocinada em casos de necessidade evidente para:

A) Casais com quatro filhos ou mais;

B) Casais com três ou mais, que já tenham perdido filhos por problemas decorrentes da situação sócio-econômica;

C) Casais com tendências genéticas a gerar filhos portadores de deficiência física ou mentais; e

D) Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doenças que exponham-na a risco de vida, em caso de gravidez.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Saúde criará equipe multidisciplinar, constituída de médicos, enfermeiras, psicólogos, educadores e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar as informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, extremamente necessárias à boa execução deste programa.

Artigo 6º - A segunda etapa deste programa será a contracepção cirúrgica à pessoa devidamente orientada e plenamente de acordo, que, antes de se submeter à mesma, deverá assinar um termo de consentimento do conjuge ou companheiro (a), se houver.

Artigo 7º - Após cumprida as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço de saúde onde a cirurgia será realizada por médico especialista, com prioridade para o setor público.

.../

.../ continuação da Lei nº 503/93.

Parágrafo Único - A Remuneração, tanto do hospital quanto do serviço contratado ou conveniado, terá por base a tabela do SUS - (Serviço Único de Saúde).

Artigo 8º - Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, será desenvolvido uma assistência educacional, científica e psicológica com orientação anticonceptiva e de auxílio a reprodução para os que assim o desejarem.

Artigo 9º - Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
Em,27 de outubro de 1993.

ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal.